



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313751**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087690-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada RITA DE CASSIA XAVIER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 49985  
AGRV.N°: 2087690-62.2025.8.26.0000  
COMARCA: GUARULHOS  
AGTE.: BANCO BRADESCO S/A  
AGDO.: RITA DE CÁSSIA XAVIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – MANUTENÇÃO – A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. Alegação de fato negativo. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA OU SUA REDUÇÃO – INCIDÊNCIA POR EVENTO – PRAZO MAIOR – LIMITAÇÃO DE TETO RAZOÁVEL – NÃO CABIMENTO – Aplicação do art. 537 do CPC – Imposição de multa que não contraria qualquer disposição legal já que devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade. Pretensão à redução do valor afastada, já que a multa poderá ser revista se verificar discrepância entre o valor estabelecido e o montante da obrigação principal. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória copiada às fls. 167/169 dos autos principais, proferida nos autos de ação declaratória movida pela agravada em face do agravante, que deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos, em parte transcrita: “... No caso, Rita de Cássia Xavier demanda tutela jurisdicional em face de Banco Bradesco S/A e Banco C6 S/A., em que pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão de eventuais cobranças e descontos em folha de pagamento referentes aos

*contratos nº 496260803, 496266668 e 496271906. A inicial está instruída com Documento de Identidade (fl. 22); Boletim de Ocorrência (fls. 27/28); extratos bancários (fls. 29/41, 46/48, 49/51 e 57/58); comprovantes de Pix (fls. 42/45 e 52/56) e notificações encaminhadas aos réus (fls. 59/73). Estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado reside na demonstração de ocorrência de diversas transações e contratações de empréstimos em curto espaço de tempo, conforme se verifica às fls. 38/39. Por fim, a autora registrou ocorrência policial sobre o ocorrido. É certo que tal registro dá-se a partir de declarações unilaterais e não se mostra capaz de comprovar os fatos alegados de forma definitiva, todavia não se pode presumir que a procura a órgãos de Segurança Pública para o registro de ocorrência tenha se dado com fins escusos, visto que a comunicação falsa de crime ou contravenção é conduta tipificada no art. 340 do Código Penal. Desta forma, neste estágio processual, o registro de ocorrência policial é apto para o convencimento da verossimilhança do direito. Já o perigo de dano está configurado nos descontos realizados, pois desfalques patrimoniais ostentam potencial efetivo de prejudicar a subsistência da autora e a de sua família. Finalmente, trata-se de medida reversível, já que, acaso desacolhido o pedido da inicial, poderá a parte requerida valer-se dos procedimentos judiciais cabíveis para reparar os danos eventualmente sofridos, diante do caráter patrimonial da lide. Por estes fundamentos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela*

*para que aparte demandada suspenda os descontos em folha de pagamento da autora dos valores decorrentes dos contratos nº 496260803, 49626668 e 496271906. Servirá a presente decisão, digitalmente assinada, como OFÍCIO, competindo à parte autora a adoção de providências para a ciência da parte requerida, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 5 dias. A parte demandada deverá cumprir a decisão em até 48h após tomar ciência do seu conteúdo, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias. ...”*

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, para que seja revogada a liminar, exclusão da multa ou sua redução.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 128 destes autos).

Dispensada a intimação da parte agravada por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com a devida vênia, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

A regra constante da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, poderá o Juízo conceder os efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência.

Como pressupostos, devem ser entendidos a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo o primeiro como aquele referente à causa de pedir possível e necessária e a ser concedida com a devida cautela, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento das partes, pela cognição sumária a que fica adstrito o julgador ante o direito posto em causa, e o segundo - a verossimilhança da alegação - como o exame e juízo de uma provável certeza quanto aos fatos afirmados pela parte.

Sobre essas particularidades, a prova colacionada ao presente instrumento encontra respaldo ao afirmado e comprovado pela parte agravada.

Vislumbra-se, pois, a presença dos requisitos, diante da clara possibilidade de dano irreparável caso não fosse concedida a tutela emergencial, comprometendo a eficácia e utilidade do provimento de mérito, em evidente preservação da própria integridade da recorrida.

Ademais, no caso dos autos, a parte agravada afirma que “... *No caso do Banco Bradesco, não houve qualquer notificação ou alerta prévio à contratação de três empréstimos de valores elevados no mesmo dia, operações que fogem completamente ao comportamento financeiro habitual da autora. ...*” (fls. 03 dos autos originais), ou seja, a parte recorrida afirma que não houve qualquer conduta preventiva do recorrente.

Referida alegação depende de prova e por

se tratar de prova de fato negativo, cabe, desta forma, tal prova, exclusivamente ao recorrente, pois a demonstração de ausência ou não de negligência de sua parte deve, efetivamente, ser comprovado, na forma traçada em lei, pelo mesmo agravante.

Na verdade, em regra, os fatos negativos não podem ser provados por quem os aduz, como no caso em apreço, conforme se extrai dos presentes autos, pois seria de difícil e exacerbada exigência, senão impossível, tal produção pela parte agravada.

Nesse sentido:

***“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. 1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. 2. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. 4. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 CPC. 5. Recurso especial improvido”.*<sup>1</sup> (o grifo não consta do original)**

***“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO***

---

<sup>1</sup> REsp 493881/MG – Rel. Min. ELIANA CALMON – 2ª TURMA - DJ 15.12.2003 p. 265.

**MONOCRÁTICA. A prova de fato negativo é considerada pela doutrina como prova diabólica por ser de difícil produção. Inteligência do art. 333, parágrafo único, inc. II, do CPC. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME**".<sup>2</sup> (o grifo não consta do original)

**"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Indemonstrada pelo credor a existência de causa debendi, tal como alegado pelo devedor, inexecutível o título. Argüido fato negativo pelo apelante, do apelado o ônus de fazer prova da existência de negócio jurídico a embasar a emissão do título executado. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME**".<sup>3</sup> (o grifo não consta do original)

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA NÃO-ACEITA - AUSENTE A PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA - ÔNUS DA PROVA - CONVERSÃO DE FATO NEGATIVO EM FATO POSITIVO - Se a causa de pedir é de natureza negativa, converte-se em fato positivo, com a inversão do ônus da prova. Se a apelante sustentou que não recebeu a mercadoria correspondente à duplicata que se pretende protestar, é da parte ré o ônus da prova da efetiva entrega. Se o ônus da prova é da**

<sup>2</sup> Agravo nº 70011668472, 15ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/06/2005.

<sup>3</sup> Apelação Cível nº 70003092616, 18ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 05/06/2003.

*parte ré, posto que a autora apontou fato negativo necessário e suficiente para a desconstituição do título e não restou inibido pela contraprova, tendo-se como presente que duplicata é título causal, procedente se mostra o pleito constante do exórdio. Dar provimento à apelação cível, à unanimidade”.<sup>4</sup> (o grifo não consta do original)*

Ademais, não haverá qualquer prejuízo ao recorrente, já que não atingirá seu direito de crédito, porventura existente, utilizando-se dos meios legais e, por isso, afasta-se as alegações de impossibilidade de cobrar posteriormente o devido, o que afasta a alegação de irreversibilidade da medida.

Portanto, em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações o recurso, bem como da alegação de fato negativo, o presente recurso não merece provimento, mantendo-se a liminar deferida.

Relativamente à multa arbitrada o recurso também não merece provimento.

Deve ser registrado que a imposição de multa fixada pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau não contraria qualquer disposição legal já que devidamente fundamentada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua

<sup>4</sup> TJDF - APC 20000750026956 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. Romão C. Oliveira - DJU 20.2.2002 - p. 81).

discrecionariade, tendo em vista que a imposição de multa poderá ser fixada de ofício, independentemente da natureza da ação, mas desde que suficiente e compatível com a obrigação.

Nesse sentido, o artigo 537 do Código de Processo Civil dispõe que:

***“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”***

Ademais, a multa deve ser estipulada em valor que não seja insuficiente, mas que ao mesmo tempo não se revele excessivo, a ensejar o locupletamento indevido da parte que requereu sua aplicação, cabendo ao julgador fixá-la com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que possa cumprir adequadamente sua função coercitiva a parte a fazer ou não fazer a obrigação determinada.

Nesse sentido, pela possibilidade de imposição de multa, bem como pelo valor em que foi fixado:

***“AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO***

***REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

***1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva.***

***2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma.***

***3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no Ag 713962/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009) (o grifo não consta do original).***

**“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -**

*Demanda fundada na alegação de inexistência de relação contratual com o banco agravante - Tutela antecipada para determinar a exclusão dos apontamentos realizados por este último, em desfavor da autora - Deferimento – Insurgência recursal adstrita à fixação da multa (valor unitário de R\$ 10.000,00) - Descabimento - Amparo na regra do art. 461 do CPC - Valor que não se afigura excessivo, ante a peculiaridade dos autos (e atende à finalidade coercitiva da multa referida) - Redução descabida (já que colocaria em risco o cumprimento da tutela antecipada) - Fixação de prazo para cumprimento do preceito (15 dias) que aqui, não se afigura exíguo (mas perfeitamente possível de ser cumprido, já que se cuida de mera baixa junto ao CCF) - Ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem no prazo fixado - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP – AI nº 990.10.285328-4, Des. Salles Rossi, julgado em 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/08/2010) (o grifo não consta do original).*

*“Tutela antecipada - Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Anotação em órgãos creditícios - Exclusão deferida - Controvérsia da relação jurídica havida entre as partes - Alegação de conta corrente contratada por terceiros - Registro considerado anti-jurídico - Negativar a priori afigura-se deletério - Fixação de multa diária - Admissibilidade - Cominação para tornar efetivo o cumprimento da obrigação - Arts. 273, §*

**3º, e 461, §§ 4º e 5º, da Lei de Ritos - Recurso improvido.” (TJSP – AI nº 990.10.225688-0, Des. Carlos Luiz Bianco, 17ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/06/2010) (o grifo não consta do original).**

Ademais, em seu § 1º e inciso I, consta que  
*“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:  
I- se tornou insuficiente ou excessiva; ...”.*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já apresentou pronunciamento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor da multa em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar excessiva (vide: REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006), ou seja, verificando que há discrepância entre o valor estabelecido e o montante da obrigação principal, o valor da multa poderá ser reduzido, não havendo necessidade nem na hipótese de limitar um teto ou reduzi-la neste momento.

Não obstante, é de se registrar que desnecessária a suspensão de eventual aplicação da multa ou até sua redução, tendo em vista que se cumprida a obrigação não haverá a aplicação da multa.

Registre-se que a parte recorrente informou nos autos principais o cumprimento da obrigação, o que faz

inoperante o pedido de afastamento da multa (fls. 182/184).

Por consequência, em razão do acima retratado, o recurso não merece provimento, mantendo-se a imposição de multa fixada pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

**Roberto Mac Cracken**

Relator